DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA
Publicado em: 22/05/25
Edição nº 084
Responsável:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 352/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 167/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso**, que "*dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública e dá outras providências*".

O Projeto de Lei sob exame busca proteger e garantir a ordem pública no Maranhão, tendo em vista que os agentes de segurança frequentemente se tornam alvos de criminosos que enxergam nesses profissionais obstáculos para suas atividades ilícitas. A proposta, portanto, estabelece diretrizes para identificação pública dos responsáveis pelo crime contra os agentes, e a coleta de informações estratégicas que auxiliem o governo estadual a formular políticas preventivas mais eficazes.

Registra a justificativa do autor que "*o homicídio de agentes de segurança pública é um crime cruel e inaceitável que afeta diretamente os pilares do Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais e a democracia*".

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa** da proposição. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o Art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: "*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição*". Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Já o Art. 43 prevê algumas matérias que precisam ter iniciativa privativa do Governador para se tornarem válidas, sendo que a proposição em questão não aborda nenhuma das matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo.

Examinando-se a constitucionalidade formal, e considerando o aspecto subjetivo, há que se destacar que a matéria não se situa entre as hipóteses de iniciativa reservada, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar (CRFB/88, Art. 48, *caput*, e Art. 61, caput).

Insta aduzir que o Supremo Tribunal Federal apreciou a **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.921 - Santa Catarina,** por meio da qual firmou entendimento, por intermédio do voto do Ministro **Edson Fachin**, que os Estados têm competência concorrente para legislar sobre segurança pública, vejamos:

> **Da leitura da própria Constituição é possível observar que a expressão dever do Estado foi utilizada em cinco oportunidades distintas: art. 196 (saúde), art. 205 e art. 208 (educação), art. 217 (desporto) e, por fim, no art. 144, que versa sobre a segurança pública.**
> Todas as matérias elencadas - saúde, educação e desporto - encontram-se dispostas como de competência legislativa concorrente, consoante se extrai do art. 24, XII e IX.
> **Por identidade de razão, o mesmo tratamento constitucional é conferido à segurança pública. Isto é, trata-se de matéria de competência legislativa atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal**. (**grifo nosso**)

Nessa mesma linha de entendimento, José Afonso da Silva leciona:

> Indicamos, antes, que a segurança pública é exercida pelos seguintes órgãos: polícia federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares. Há, contudo, uma repartição de competências nessa matéria entre a União e os Estados, de tal sorte que o princípio que rege é o de que o problema da segurança pública é de competência e de responsabilidade de cada unidade da Federação, tendo em vista as peculiaridades regionais e o fortalecimento do princípio federativo, como, aliás, é

> da tradição do sistema brasileiro. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional. Positivo. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 779)

Recentemente, o STF julgou a **ADI 6.620** que considerou constitucional a instituição de cadastros estaduais com dados de condenados por crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e de violência contra a mulher, *in verb*is:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. LEIS 10.315/2015 E 10.915/2019 DO ESTADO DE MATO GROSSO. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO, DAS AUTONOMIAS LOCAIS E DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA PUBLICIDADE. COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA A INSTITUIÇÃO DE CADASTROS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PREEXISTENTES E DISPONIBILIZAÇÃO PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES. RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO RÉU, DAS VÍTIMAS E DOS FAMILIARES. RAZOÁVEL E NECESSÁRIA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE AS GARANTIAS DO CONDENADO E O INTERESSE DA COLETIVIDADE NA EFICIÊNCIA DA PREVENÇÃO PENAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. [...]
>
> 3. Os cadastros instituídos pelas Leis 10.315/2015 e 10.915/2019 do Estado de Mato Grosso constituem mecanismos voltados a subsidiar os órgãos públicos no controle de dados e informações relevantes para a persecução penal e para a adoção de políticas públicas, e fornecem à sociedade mato-grossense a possibilidade de monitoramento desses dados. Trata-se de uma medida apta a contribuir para a prevenção de novos delitos. 4. As leis estaduais estão de acordo com o princípio da publicidade e informação inerentes ao Poder Público, a fim de concretizar garantias de interesse individual e coletivo previstas na Constituição, sem criar, extinguir ou alterar órgão ou cargo integrante da Administração Pública ou as atribuições essenciais do Chefe do Executivo, inexistindo, ainda, o comprometimento de verba do Poder Executivo. 5. A sistematização de dados relativos a condenações

> penais contribui para o enfrentamento e a prevenção de duas espécies criminosas extremamente graves. A sua disponibilização, em sítio eletrônico, exige o respectivo trânsito em julgado.

Vale mencionar que se faz necessário que o cadastro diga respeito somente a condenados por sentença transitada em julgado (em razão da presunção de inocência). Assim, a proposição mostra-se compatível com a jurisprudência, nota-se:

> Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública, reunindo informações relativas a condenados pelo crime de homicídio cometido contra policiais militares, bombeiros militares, policiais civis, policiais científicos, policiais penais, agentes de segurança socioeducativo e guardas municipais, no exercício da função ou em razão dela.
> §1º Interpretam-se como homicida de agentes de segurança pública, para os fins desta Lei, **aqueles que tenham sido condenados, com sentença transitada em julgado**, pela prática de homicídio contra os agentes elencados no caput deste artigo, **até o cumprimento e extinção da pena**.
> (grifo nosso)

Destarte, a matéria proposta não viola a reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo, conforme apontado no voto do Min. Alexandre de Moraes – ADI 6.620 MT:

> Na presente hipótese, as leis impugnadas apenas determinaram a divulgação, no site da Secretaria estadual de Segurança Pública, de dados de identificação de pessoas investigadas e condenadas por crimes gravíssimos, além de informações objetivas sobre os fatos delituosos, com a finalidade de subsidiar os órgãos de persecução penal e, também, de disponibilizar ao domínio público um acesso facilitado desses elementos informativos, neste último caso, somente quando já há condenação penal dos réus (Lei 10.315/2015), ou mesmo quando essa condenação já tenha transitado em julgado (Lei 10.915/2019). [...]
> **Os diplomas estaduais em questão não conferiram atribuição nova à Secretaria estadual que significasse alteração, supressão ou limitação de atribuições essenciais do Chefe do Executivo, inexistindo, ainda, o comprometimento de verba**

> **do Poder Executivo, não se podendo invocar a ocorrência de impacto orçamentário na execução de serviços de segurança pública.**
> Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta CORTE, como se vê a partir dos seguintes precedentes: RE 600483, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 28/10/2019; ADI 2865, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 6/7/2020; ADI 4723, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 8/7/2020. **Dessa forma, as leis de iniciativa parlamentar em discussão não violaram a reserva de iniciativa conferida ao Executivo prevista nos arts. 61, § 1º, II, "e"; 84, II e VI, "a"; e 165 da Constituição Federal, aplicáveis aos Estados-Membros em decorrência do princípio da simetria.**
> (grifo nosso)

Entretanto, com relação as informações a serem prestadas ao público em geral, há que se ponderar quais destas serão de amplo acesso. Observa-se que a redação atual do Art. 2° do projeto permite que todos os dados do condenado sejam disponibilizados no site (Incisos I a VII do §°2 do Art. 1°):

> Art. 1° [...]
> §2º O Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública, conterá, no mínimo, os seguintes dados:
> I – nome completo;
> II – filiação;
> III – data de nascimento;
> IV – fotografia do identificado;
> V – endereço residencial;
> VI – alcunha, se houver;
> VII – sinais característicos, como tatuagens ou cicatrizes.
> Art. 2º O Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública poderá ser acessado por qualquer cidadão.
> (grifo nosso)

Em razão disso, visando a proteção de dados sensíveis, **propõe-se emenda modificativa ao Art. 2° da proposição**, de modo que conste a seguinte redação:

> "Art. 2º O Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública poderá ser acessado por qualquer cidadão, desde que os dados disponibilizados ao público **não incluam os previstos nos Incisos II e V do §2° do Art. 1° desta lei**."

Deste modo, **a proposição em análise não apresenta vícios materiais ou formais** aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 167/2025, com a Emenda Modificativa, acima sugerida**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 167/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões "**Deputado Léo Franklin**", em 20 de maio de 2025.

Presidente: _____

Relator: _____

Membros:	**Vota a favor:**	**Vota contra:**
Dep. Neto Evangelista	_____	_____
Dep. Ariston	_____	_____
Dep. Arnaldo Melo	_____	_____
Dep. Ricardo Arruda	_____	_____
Dep. João Batista Segundo	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____